

LEI 695/05, DE 05 DE OUTUBRO DE 2005.

“Institui o programa PRORECEITA, visando normas de estímulo à Regularização Fiscal de Créditos da Fazenda Municipal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização de Créditos da Fazenda Municipal –**PRORECEITA**- englobando os créditos de natureza tributária ou não, constituídos ou reconhecidos até os sessenta dias anteriores à vigência desta Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, os quais, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora e, para pagamento a vista ou parcelado em até 24 parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Primeiro - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto de Geografia e estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, ou acumulado no exercício anterior.

Parágrafo Segundo - O PRORECEITA tem como finalidade viabilizar a regularização fiscal, o restabelecimento e a revitalização de unidades econômicas, proporcionando-lhes melhor desempenho econômico, social e financeiro, com

vistas ao incremento de serviços, á elevação do nível da arrecadação da receita municipal.

Parágrafo Terceiro - A implementação do **PRORECEITA** será feita mediante:

I- A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* deste artigo variará em relação à forma de pagamento e período, sendo da ordem de 100% para o pagamento à vista; 70% para pagamento em até 12 vezes e 50% para débitos parcelados acima de 12 vezes, observando o limite estabelecido no artigo 1º. desta lei. Os créditos do exercício vigente na data do requerimento do benefício só poderão ser objeto da dispensa prevista no *caput* do presente artigo em caso de pagamento à vista;

II- Nos casos de crédito parcelados, a dispensa prevista no inciso anterior, só poderá atingir o saldo remanescente;

III- A dispensa dos encargos decorrentes da mora prevista nesta Lei não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º – O parcelamento de crédito tributário previsto no art. 1º desta Lei, deverá as regras específicas contidas no art. 8º do Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras.

Art. 3º- A opção pelo regime instituído nesta Lei implica em renúncia a qualquer outro benefício fiscal decorrente da legislação municipal em vigor no ato da adesão, devendo o contribuinte ou terceiro interessado poderá aderir no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, junto à

Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º- Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças o julgamento do requerimento do interessado em aderir ao PRORECEITA; estando a autorização condicionada ao atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único - Caberá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças resolver os casos omissos.

Art. 5º - A opção pelo parcelamento previsto na presente Lei sujeitará o contribuinte ou o terceiro interessado a:

- I- confissão irrevogável e irretratável de todo o débito ser parcelado;
- II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III- desistência de impugnações administrativas ou judiciais relativas ao crédito;

Art. 6º- O contribuinte optante pelo parcelamento do PRORECEITA será dele excluído em caso de:

I – Mora por mais de 3 (três) meses, relativa a parcela do crédito objeto da adesão ao PRORECEITA;

II – decretação de falência ou insolvência civil, extinção pela liquidação ou cisão de pessoa jurídica;

III – prática de qualquer procedimento tendente à sonegação fiscal, devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro - A exclusão, prevista no *caput* do presente artigo implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data do cancelamento, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa caso o crédito já não esteja inscrito; a sua execução, em caso de já estar inscrito, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusão só produzirá efeito a partir do mês subsequente àquele que for cientificado o contribuinte.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do inciso II deste artigo, a exclusão dar-se-á na data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Parágrafo Quarto - A exclusão prevista no presente artigo acontecerá mediante ato do Titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º – Aplica-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei as normas constantes da Lei nº 394/1997 (Código Tributário e de Rendas do Município de Barreiras), e seus decretos regulamentadores.

Art. 8º - Tratando-se de débito em execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 20 de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica

condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.

Art. 9º - O parcelamento do crédito objeto de execução fiscal já ajuizada dependerá de homologação judicial e não inclui dispensa de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada no que couber mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

KELLY ADRIANA MAGALHÃES
Presidente

IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO
1º Secretário

IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS
2ª Secretária